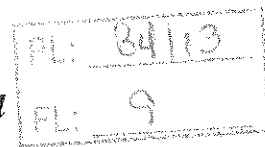




Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 84/2013

RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, a proposta tem por objetivo alterar a redação do § 6º do artigo 271 do Código Tributário Municipal (Lei 7.303/1997), para fins de permitir o protesto de títulos da Dívida Ativa do Município, bem como revogar a Lei 10.729/2009, que possui comando justamente para vedar protestos desta natureza.

A justificativa, em síntese, cita que a medida possibilitará uma maior efetividade na instância de cobrança extrajudicial, com custos menores tanto para o Município quanto para o contribuinte. Aponta que determinados municípios, bem como a Receita Federal, já fazem uso desta faculdade - com bons resultados -, e que o TJPR inclusive já regulamentou a modalidade de protesto com o acréscimo de seção ao Código de Normas da Corregedoria.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. No âmbito do Município de Londrina, a redação do § 6º do artigo 271 do Código Tributário Municipal permitia o protesto de Certidões de Dívida Ativa¹, até a edição da Lei 10.729/2009 que suprimiu a parte do texto que a autorizava².

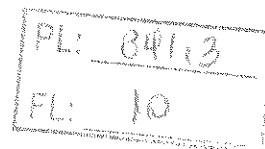
Esta alteração contribuiu para incrementar a discussão, então existente, sobre a possibilidade ou não de os entes federativos lançarem mão do protesto para a cobrança de seus títulos da dívida

¹ A redação era bem clara: "Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal."

² Eis o texto do artigo 271, § 6º, após a edição da Lei 10.729/2009: "Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la por via judicial, a fim de se evitar a prescrição do crédito tributário."



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná



ativa³, dado que a jurisprudência era controversa, e mesmo as decisões que entendiam pela possibilidade, pautavam-se pela necessidade de previsão em lei municipal para tanto.

De toda sorte, a lei municipal 10.729/2009 que vedou o protesto em âmbito municipal, embora tenha sido iniciada pelo Legislativo e vetada integralmente pelo Executivo, acabou promulgada e está em vigor.

2. Em paralelo, o protesto de títulos da dívida ativa dos entes federativos, acabou objeto de regulamentação em lei federal, ante a inserção, por meio da Lei 12.767, de 27.12.2012, de um parágrafo único ao artigo 1º da lei n. 9.492/97 (que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências), com este texto:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

A modificação legislativa veio terminar, ao menos sob o ponto de vista do direito positivado, com a discussão que pendia a respeito da legitimidade deste protesto (pois a questão agora teria que se deslocar para uma suposta inconstitucionalidade da Lei 12.767/2012, e não há notícia a respeito).

³ Sendo que no âmbito federal, a par desta controvérsia nos Tribunais, o instituto já vinha sendo utilizado, com resultados tidos por satisfatórios, com informa AGU em seu site http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=167799&id_site=1106:

"Projeto de Protesto de Certidões de Dívida Ativa (...) 2012: 7.170 CDAs enviadas para protesto; 5.026 CDAs protestadas; 2.245 foram pagas, atingindo-se um percentual superior a 31% de recuperação referente ao total de títulos enviados para protesto; Em valores, R\$ 17.938.588,37 foram enviados para protesto, R\$ 8.408.892,90 foram efetivamente protestados, e R\$ 9.485.714,92 foram pagos, atingindo-se um percentual superior a 52% sobre o total enviado para protesto;

Comparando esse percentual aos índices apresentados pelo IPEA no estudo sobre o custo unitário do processo de execução fiscal, o qual constatou que um processo de execução fiscal dura, em média, 08 anos e 02 meses para ser concluído, com um custo de aproximadamente de R\$ 4.400,00, revela-se acertada a opção pela via extrajudicial, tendo em vista a celeridade e a menor onerosidade para os cofres públicos."

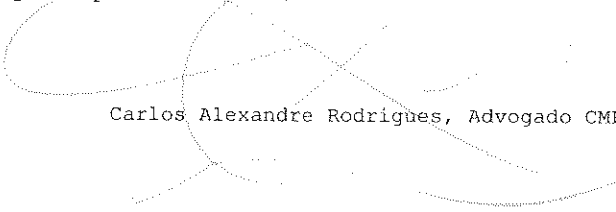


Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 24/13
FL: 11

3. Uma vez que a iniciativa para a matéria, conforme posicionamento do STF (por todos, citamos a ADI 724/RS) é concorrente, e o assunto comporta inegável interesse local (o que legitima a proposta sobre o prisma da competência legislativa, ex vi artigo 30, I, da CF/88) não vemos óbices jurídicos que possam impedir a tramitação do projeto.

4. Por estas razões, e sem adentrar ao mérito político da matéria - este debate, a respeito sobre a pertinência ou não da política a ser implementada, ou, em termos mais simples, sobre os prós e contras decorrentes do protesto das CDAs, não nos cabe enfrentar - entendemos que o projeto pode tramitar.


Carlos Alexandre Rodrigues, Advogado CML, em 13/05/2013.



PL: 84/13
FL: 12

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

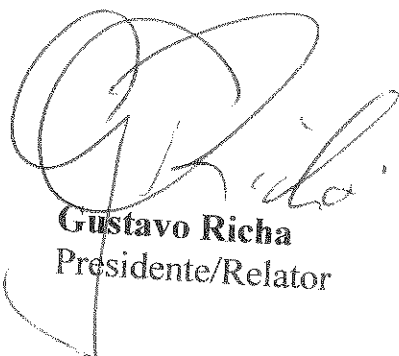
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

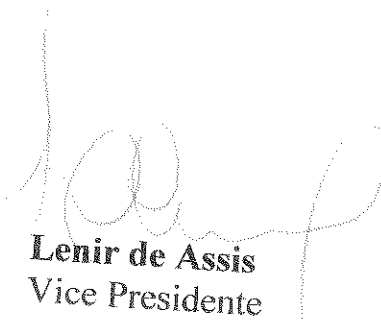
VOTO DA COMISSÃO
Projeto de Lei 84/2013

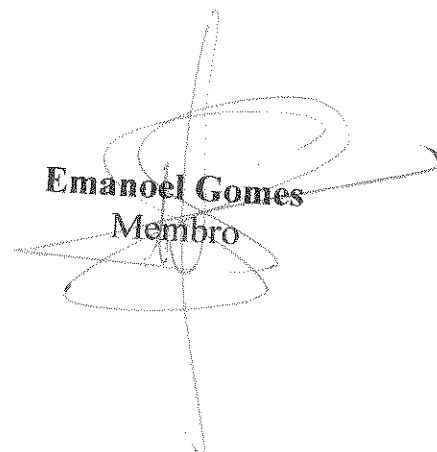
Corroboramos com o parecer da assessoria jurídica, e nos manifestamos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 16 de maio de 2013.

A COMISSÃO:


Gustavo Richa
Presidente/Relator


Lenir de Assis
Vice Presidente


Emanuel Gomes
Membro